

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Processo: 1075334-77.2024.8.26.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor(es): [REDACTED]
Réu(s): Sulamerica Cia de Seguro Saude

Vistos.

O autor [REDACTED] pede que a ré **Sul América Companhia de Seguro Saúde** seja condenada a custear o fornecimento dos medicamentos *Yervoy (ipilimumabe)* e *Opdivo (nivolumabe)*. Alega que foi diagnosticado com carcinoma de fígado, já tendo passado por tratamentos anteriores. Com a recidiva da doença, o esquema terapêutico foi prescrito para controle da doenças e de seus sintomas, mas foi negado por seu plano de saúde.

A tutela de urgência foi deferida a fls.82.

A ré impugnou o valor da causa. No mérito, sustenta que a cobertura foi negada por falta de previsão contratual e legal, pois os fármacos são de natureza experimental (*off-label*) (fls.133/139).

Réplica a fls.238/243.

Noticiado o falecimento do autor (fls.276/277), o espólio habilitou-se nos autos (fls.288).

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a impugnação ao valor da causa, uma vez que o valor atribuído é compatível com a pretensão veiculada, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Passo a julgar o pedido porque, instadas a tanto, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

Em sua contestação, a ré não disputa a necessidade nem o custo do tratamento, justificando sua negativa de cobertura apenas na ausência de previsão contratual e legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

Conforme relatórios médicos (fls.18/19), o autor sofria de carcinoma hepatocelular com lesões satélites, trombose de veia porta e metástases em quadril esquerdo, já submetido a tratamento quimioterápico como esquema FOLFOX e com *Lenvatinibe*, sendo agora prescrito esquema terapêutico com *ipilimumabe* e *nivolumabe*.

Os medicamentos *Yervoy* (*ipilimumabe*) e *Opdivo* (*nivolumabe*) têm registro na ANVISA e foram prescritos pelo médico assistente, que acompanhava o paciente e apto a indicar o melhor seguimento para controle da doença e seus sintomas.

Embora a prescrição seja off-label e os fármacos não estejam elencados no rol obrigatório definido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, o relatório médico demonstrou que não havia tratamento alternativo em razão do quadro clínico do autor.

Além disso, há prova de eficácia baseada em evidências científicas, conforme Nota Técnica n. 53513/2021 do Nat-Jus/RS (fls.68/76), que deu parecer favorável ao tratamento em um caso similar ao do autor.

Foi indevida, portanto, a negativa de cobertura da operadora, pois restou comprovado o preenchimento das condições dispostas no art. 10, §13º, inciso I, da Lei 9.656/1998, incluído pela Lei 14.454/2022, para autorização pela operadora de cobertura de tratamentos não incluídos no rol obrigatório definido pela ANS.

O pedido, portanto, merece atendimento.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, confirmando a tutela de urgência, condeno a ré **Sul América Companhia de Seguro Saúde** a custear o tratamento do autor [REDACTED] com os medicamentos *Yervoy* (*ipilimumabe*) e *Opdivo* (*nivolumabe*) nas doses e pelo tempo prescritos pela médica assistente.

Declaro já cumprida a condenação.

Expeça-se mandado de levantamento em favor da ré do depósito de fls.332.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios de dez por cento do valor atualizado da causa, acrescidos de juros de mora à taxa legal contados do trânsito em julgado.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, *caput*, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2025

Gustavo Coube de Carvalho
Juiz de Direito
[assinatura digital]